



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 342.660 - MG (2015/0300984-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : RICARDO HENRIQUE CORDEIRO CAMPOS
ADVOGADO : RICARDO HENRIQUE CORDEIRO CAMPOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ANGELO MARCIO DE MELO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. MEIO CRUEL. EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU OU TORNOU IMPOSSÍVEL A DEFESA DA VÍTIMA. SEQUESTRO DE MENOR. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA FASE DO *JUDICIUM ACCUSATIONIS*. SUPERVENIÊNCIA DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. EVENTUAL DELONGA SUPERADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 21/STJ. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE DIFERENCIADA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O STF passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Pronunciado o réu, fica superada eventual delonga em sua prisão decorrente de excesso de prazo na finalização da primeira etapa do processo afeto ao Júri (*judicium accusationis*), consoante o Enunciado n.º 21 da Súmula desta Corte Superior de Justiça.

3. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a constrição está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva do agente envolvido, dadas as circunstâncias e motivos diferenciados pelos quais ocorridos os fatos criminosos.

4. Caso em que o paciente é acusado e foi pronunciado pela prática de homicídio triplamente qualificado praticado contra sua vizinha que contava com 17 anos, levando-a em seu veículo até um local ermo, oportunidade em que arrastou a ofendida até uma gruta, onde passou a perpetrar agressões físicas brutais contra o rosto dela, causando-lhe diversas lesões e fraturas cranianas, ensejadoras de intenso sofrimento e morte, após o que, encharcou o corpo da vítima com um galão de gasolina que trazia no carro e ateou fogo, carbonizando e quase destruindo o cadáver, tudo, ao que parece, motivado pela insatisfação com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fato da vítima não ter acolhido suas investidas amorosas.

5. Inviável a aplicação de cautelares diversas quando a segregação encontra-se justificada diante da gravidade efetiva do delito, evidenciando que providências menos gravosas não seriam suficientes para preservar a ordem pública.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 342.660 - MG (2015/0300984-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : RICARDO HENRIQUE CORDEIRO CAMPOS
ADVOGADO : RICARDO HENRIQUE CORDEIRO CAMPOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ANGELO MARCIO DE MELO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de ANGELO MARCIO DE MELO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem visada no Writ de n. 1.0000.15.056438-3/000, mantendo a segregação cautelar do paciente, nos autos da ação penal em que restou denunciado pela prática dos crimes previstos nos artigos 121, § 2º, II, III e IV, no artigo 211 e artigo 148, § 1º, IV, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

Sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o fundamento de que haveria excesso de prazo na formação da culpa do paciente, visto que estaria preso cautelarmente desde o dia 9/3/2015, não tendo ainda sido encerrada a instrução, delonga atribuível somente ao Estado na medida em que não deu causa ao elastério nem se apresenta complexa a causa.

Aduz, outrossim, a excepcionalidade da prisão, sendo que não teria sido demonstrado com base em elementos concretos de que forma a liberdade do paciente colocaria em risco a ordem pública, motivo pelo qual reputa ausentes os pressupostos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Requer, assim, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem, a fim de que seja revogada a segregação preventiva do paciente, expedindo-se, em consequência, alvará de soltura em seu benefício.

A liminar restou indeferida (e-STJ Fls. 18-19).

Solicitadas informações, que foram prestadas (e-STJ Fls. 28-46, 54-56 e 60-79).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público opinou pelo não conhecimento do writ (e-STJ Fls. 50-51).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 342.660 - MG (2015/0300984-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): De se destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Dos elementos colacionados, infere-se que o paciente encontra-se **preso desde 9-3-2015** foi denunciado pela prática das condutas previstas nos art. 121, § 2º, II, III e IV; art. 211 e; art. 148, § 1º, IV, na forma do art. 69, todos do Código Penal, porque, inconformado com o fato de sua vizinha não ter acolhido suas investidas amorosas, teria sequestrado a vítima, que contava com 17 anos, levando-a em seu veículo até um local ermo, oportunidade em que arrastou a ofendida até uma gruta, onde passou a perpetrar agressões físicas brutais contra o rosto dela, causando-lhe diversas lesões e fraturas cranianas, ensejadoras de intenso sofrimento e morte.

Não obstante, encharcou o corpo da ofendida com um galão de gasolina que trazia no carro e ateou fogo, carbonizando e quase destruindo o cadáver.

Colhe-se da inicial acusatória o seguinte (e-STJ Fl. 68):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Resulta dos autos que o denunciado era vizinho da vítima e tentava se aproximar dela em diversas oportunidades ao longo do tempo, sendo, todavia, rechaçado em todas as ocasiões, já que ela não demonstrava nenhum interesse neste sentido, em razão de seu acatamento e conduta moral.

Insatisfeito e frustrado com a perene atitude da vítima, o denunciado arquitetou e executou um nefasto plano criminoso que culminou no cruel assassinato da vítima, uma adolescente que contava com apenas 17(dezessete) anos de idade.

Restou demonstrado que o denunciado, já sabedor da rotina da vítima, que usualmente saía da escola no fim da manhã (por volta de 11h20min), e retornava à pé para casa para almoçar, interceptou-a quando esta realizava seu trajeto habitual após as aulas do dia 03/11/2014.

Neste interregno, o denunciado capturou a vítima, colocando-a em seu automóvel, um Fiat/Palio cinza (placa MVH-9060), e a levou até um local ermo, situado na zona rural de Matozinhos/MG, onde fica situada uma fazenda. Lá o denunciado arrastou a vítima até uma gruta, onde covardemente passou a praticar várias agressões físicas brutais, em especial contra o rosto da adolescente, as quais causaram diversas fraturas em seu crânio, levando-a a sofrimento intenso e morte.

Averiguou-se que o denunciado, para ocultar os vestígios do crime e tentar assegurar a sua impunidade, pegou um galão que continha gasolina que ele trouxe dentro de seu veículo e derramou sobre o corpo da vítima ateando fogo e causando a quase completa carbonização e destruição do cadáver.

Verifica-se que o Togado, em **27-11-2014**, acolhendo representação do Ministério Público, **decretou a sua prisão preventiva**, porquanto a entendeu necessária especialmente para o resguardo da ordem pública, diante "*ante o senso de inibição do representado*" e por conveniência da instrução e da aplicação da lei penal, pois "*o investigado tem a intenção de empreender fuga, fato também confirmado pela autoridade policial*", asseverando, ao final, a insuficiência das medidas cautelares diversas (e-STJ Fl. 33).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal impetrado que denegou a ordem, considerando devidamente fundamentada a decisão singular "*em dados concretos dos autos, e não na gravidade abstrata dos graves delitos imputados ao segregado*" (e-STJ Fls. 12-13).

Asseverou o Colegiado Estadual que, com o encerramento da instrução, ficava prejudicada a alegação de excesso de prazo, conforme enunciado 52 da Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deste Tribunal da Cidadania, pontuando, além disso, que *"a defesa demorou mais de dois meses para apresentar resposta escrita"*, sendo que *"a demora na conclusão da instrução processual não pode ser imputada à Justiça, e sim à própria defesa, o que afasta a alegação de constrangimento ilegal, nos termos das Súmulas 16 deste Tribunal e 64 do STJ"* (e-STJ Fl. 14).

Por fim, enfatizou *"que não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão dos crimes supostamente cometidos pelo paciente"* (e-STJ Fl. 14).

De consulta ao andamento processual, observa-se que foi prolatada decisão de pronúncia, e interposto recurso em sentido estrito, pendente de julgamento.

Delineado o contexto fático-processual, passa-se ao exame das alegações invocadas na presente impetração.

Inicialmente, em relação ao alegado excesso de prazo, observa-se que inexistente qualquer ilegalidade a ser reparada, uma vez que se encontra encerrada a primeira fase do processo afeto ao Júri - *judicium accusationis* - já tendo inclusive sido prolatada decisão de pronúncia, o que atrai a incidência do entendimento firmado no Enunciado n.º 21 da Súmula desta Corte Superior: *"Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução"*.

Muito embora em determinadas situações admita-se a mitigação deste entendimento, não se constata, na espécie, motivo para tanto, pois pronunciado em 15-10-2015 e juntadas as razões do recurso em sentido estrito interposto pela defesa em 15-2-2016, desde logo foram remetidos os autos ao Tribunal de Justiça em 1-3-2016, local em que já foi ofertado parecer pelo respectivo procurador de justiça e encontram-se conclusos ao relator, afigurando-se, portanto, um célere processamento.

Colacionam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE PRONÚNCIA. ENUNCIADO Nº 21 DA SÚMULA DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

3. Nos termos do enunciado n. 21 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrução.

4. Recurso desprovido.

(RHC 64.279/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 20/04/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA PROFERIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 21 DO STJ.

1. Pronunciado o réu, fica superada a alegação de constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução, nos termos da Súmula 21/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 340.517/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016)

Quanto aos fundamentos da prisão preventiva, orienta a doutrina que ela pode ser ordenada *"para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa"*, deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012).

Logo, a ofensa à ordem pública pode ser extraída da gravidade diferenciada das circunstâncias que, em tese, ocorreram os fatos criminosos, ou seja, do *modus operandi*, conforme já assinalado pelo Pretório Excelso: *"A prisão preventiva decretada em prol da garantida ordem pública funda-se não somente no clamor popular causado, mas principalmente na periculosidade exacerbada do paciente atestada pelo modus operandi das práticas delituosas"* (HC 117885, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 27/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 22-04-2016 PUBLIC 25-04-2016).

Nesse sentido, a forma como ocorreu o crime, denota a gravidade concreta da conduta incriminada, bem como a periculosidade social efetiva e a personalidade agressiva e violenta do agente, mostrando que a prisão é mesmo devida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para o fim de acautelar-se o meio social, pois evidente a maior reprovabilidade da conduta que lhe é assestada, justificando o sequestro cautelar.

Ora, no caso concreto, **as circunstâncias do delito** - o acusado sequestrou sua vizinha, levando-a em seu veículo até um local ermo, oportunidade em que arrastou a ofendida até uma gruta, onde passou a perpetrar agressões físicas brutais contra o rosto dela, causando-lhe diversas lesões e fraturas cranianas, ensejadoras de intenso sofrimento e morte, após o que, encharcou o corpo da vítima com um galão de gasolina que trazia no carro e ateou fogo, carbonizando e quase destruindo o cadáver - **somadas ao motivo determinante do crime** - inconformado com o fato da vítima, que contava com 17 anos, não ter acolhido suas investidas amorosas - revelam-se hábeis para traduzir a gravidade acentuada da conduta imputada ao recorrente, indicativas, via de consequência, do *periculum libertatis* exigido para a ordenação e preservação da prisão preventiva.

Colhe-se da Jurisprudência desta Corte Superior:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. DELAÇÃO OBTIDA POR MEIO ILÍCITO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.
(...)

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão do *modus operandi* com que o crime fora praticado.

No caso dos autos, a segregação cautelar do recorrente foi decretada para garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta delituosa, pois o recorrente, em concurso com outro agente, teria obrigado a vítima a ingressar em seu veículo, levando-a a local ermo, atacando-a e matando-a com facadas.

3. Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(RHC 66.086/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 21/03/2016)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TESE DE NULIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA. IMPROCEDÊNCIA. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que o Recorrente foi denunciado como incurso no art. 121, § 2.º, inciso II, do Código Penal e posteriormente, no dia 01/10/12, preso preventivamente. Isto porque teria deferido vários socos na vítima, que era seu vizinho, causando-lhe fraturas nos ossos do rosto, além de diversas outras lesões encefálicas, que o levaram ao óbito.

2. "Nos termos do art. 311 do Código de Processo Penal, em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz de ofício ou a requerimento da acusação ou mediante representação da autoridade policial, quando presentes os pressupostos previstos no art. 312 do aludido diploma legal." (HC 42103/CE, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 12/09/2005.) 3. O decreto prisional mantido pela Corte a quo, está satisfatoriamente fundamentado na garantia da ordem pública, tendo em vista, sobretudo, o modus operandi e a gravidade da ação delituosa, os quais evidenciam a perniciosidade social e o desvio da personalidade do Acusado.

4. Recurso desprovido.

(RHC 35.287/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 03/02/2014)

Por fim, concluindo-se pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal, a aplicação de providências menos gravosas não se mostraria adequada e suficiente para garantir a ordem pública, diante da gravidade efetiva do delito que é imputado ao agente.

Como reiteradamente vem decidindo esta Corte Superior: "Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime" (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013).

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, por se afigurar manifestamente incabível na espécie,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não se conhece do *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0300984-8

HC 342.660 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 05643836820158130000 10000150564383000 5643836820158130000

EM MESA

JULGADO: 21/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RICARDO HENRIQUE CORDEIRO CAMPOS
ADVOGADO : RICARDO HENRIQUE CORDEIRO CAMPOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ANGELO MARCIO DE MELO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.